Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Despacho nº 003/2014/GAB

Processo Digital **nº 18028/2013**
Interessado: **Consórcio Rio Grande**
Objeto: **Irregularidade na Outorga de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – Contrato de Concessão nº 231/2011.**

Notificado, através do Ofício nº 012/2014, da Decisão preferida por esta Administração através do Despacho nº 002/2014/GAB, em 17 de fevereiro de 2014 o Consórcio Rio Grande, formado pela Viação Noiva do Mar Ltda., e pela Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda., apresentou manifestação com pedido de esclarecimento e reconsideração.

2. A matéria foi analisada pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer nº 014/2014, no qual o referido órgão jurídico se manifestou pelo indeferimento da arguição preliminar e do pedido de reconsideração, bem pelo pela inexistência de omissão sobre a continuidade do contrato de concessão, e pela inadequação da análise da revisão tarifaria em sede de processo de anulação de licitação.

Relatado, passo agora à Decisão Final.

3. Tem razão a Procuradoria Geral do Município em relação ao pedido de revisão tarifária no âmbito do processo que analisa a anulação da Concorrência Pública nº 004/2011. Tal matéria já está sendo analisada dentro do procedimento legalmente cabível pela administração.

4. Com relação à questão preliminar arguida pelo Consórcio, não vislumbramos procedência. A anulação dos atos administrativos quando eivados de

vícios é prerrogativa da administração pública, sendo desnecessário para tanto a manifestação da Corte de Contas ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

5. Embora o processo tenha sido iniciado com a provocação realização pelo Ministério Público e pelas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a matéria foi analisada no âmbito da estrita competência do Poder Executivo, o que resulta na improcedência da arguição preliminar.

6. No mérito, é preciso reconhecer a análise exaustivamente realizada pela Procuradoria Geral do Município. O Consórcio não apresenta fatos novos, e tenta antecipar o debate sobre eventual indenização por bens reversíveis, tema este que somente será tratado ao final da Permissão indicada no Despacho nº 002/2014/GAB.

7. Também não há omissão sobre as consequências da anulação da licitação, e não do desfazimento do contrato como alega o interessado. Conforme já destacado no item 19 do Despacho nº 002/2014, mediante aplicação direta da Súmula nº 473 do STF, ***a anulação do certame (Concorrência nº 004/2011), importa na extinção das relações jurídicas dele decorrentes***.

8. Ressalto que a anulação é decorrente de uma série de incorreções no certame que ofendem ao interesse público, e diversos outros princípios constitutivos da administração, notadamente a legalidade, a moralidade, a publicidade e a razoabilidade, sendo gritante a ausência de motivação ou de motivação razoável nos atos realizados pelos antigos gestores.

9. Quanto aos procedimentos de adequação ao novo regime de Permissão, caso a empresa manifeste interesse na continuidade dos serviços, estes deverão observar o regime próprio das contratações, com o aproveitamento de todas as medidas realizadas que não resultem em clara ofensa à Lei.

10. Dadas tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pelo Consórcio Rio Grande, mantendo os elementos de convicção firmados no Despacho nº 002/2014/GAB, de 06 de fevereiro de 2014.

11. Também mantenho, por ora, o entendimento sobre a desnecessidade de intervenção no sistema, apontando a continuidade dos serviços com as atuais operadoras em regime de Permissão até a realização da nova licitação.

12. Notifique-se o Consórcio Rio Grande desta **DECISÃO**, e a Secretaria de Mobilidade Urbana e Acessibilidade para que adote as providências necessárias à continuidade do serviço.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2014.

Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal